



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**  
**4ª Câmara de Direito Privado**

1

Registro: 2018.0000795086

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1010309-17.2015.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KÉFERA BUCHMANN DE MATOS JOHNSON PEREIRA, é apelado WLAMIR GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, é que negaram provimento ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

Maia da Cunha  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**  
**4ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO Nº : 1010309-17.2015.8.26.0009  
APELANTE : Kéfera Buchmann de Matos Johnson Pereira  
APELADO : Wlamir Gonçalves da Silva  
COMARCA : São Paulo – Foro Regional de Vila Prudente  
JUIZ : Jair de Souza  
VOTO Nº : 43.737

Indenização por danos morais. Divulgação unilateral de vídeo do entrevisto ocorrido no taxi do autor em virtude de a requerida pretender almoçar no interior do veículo que é público e deve ser limpo e não ter cheiro ou resquícios de alimentação. A conduta da requerida de divulgar negativamente o vídeo com versão unilateral dos fatos aos seguidores que possui nas redes sociais, acarretou danos morais graves ao autor, sem que pudesse pelo menos dar a sua versão dos fatos. O sucesso na mídia e na internet implica responsabilidade ainda maior antes da publicação de fatos que deveriam, se assim se entendesse, ser levados ao conhecimento da autoridade competente. Inexistência de culpa concorrente e danos morais bem arbitrados em R\$ 25.000,00. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de indenização por danos morais decorrente de exposição indevida da imagem da autora, sustentando a ré apelante, em suma, que a causa do incidente foi a conduta do autor que, depois de autorizar pudesse fazer sua refeição no interior do taxi, passou a dirigir de modo inadequado e a deixá-la em local ermo e depois de manobras perigosas, o que motivou a gravação do vídeo e sua veiculação pela internet, tendo a expressão escroto sido atribuída logo após o incidente, não caracterizando ofensa e sim mera repulsa à atitude inconsequente do autor, inexistindo ato ilícito seja pelo fato de abrir sua refeição, seja divulgação de atos ilícitos praticados pelo autor. Assenta, ainda, que, na pior das hipóteses, houve culpa concorrente do autor, incidindo o art. 945 do Código Civil, com a redução do valor da indenização.

Este é o relatório.

O recurso não merece provimento.

A r. sentença, no substancial relativo à caracterização do ato ilícito perpetrado pela requerida após tentar almoçar no interior do taxi do autor, cuja autorização era para lanche ou algo parecido, deve

ser integralmente confirmada pelos seus acertados fundamentos.

A r. sentença, da lavra do eminente Magistrado Dr. Jair de Souza, foi precisa na apreensão dos fatos e da conduta da apelante no incidente que ensejou a propositura da ação, devendo ser integralmente adotados os seus fundamentos como razão de decidir, no principal, pelo improvimento do recurso.

O fato é que, abusando da autorização dada para um lanche, a apelante surpreendeu ao retirar uma marmitta para almoço, com uso de talheres, circunstância que foge da razoabilidade por se tratar de carro usado para transporte coletivo de passageiros, cuja limpeza e cheiro são de suma importância.

Insistir nisso, como se estivesse em seu carro particular, mesmo após a advertência do autor, já não era conduta adequada. Se entendia que a conduta do autor não era adequada em proibir que almoçasse no veículo, deveria ter reclamado aos órgãos competentes ou ingressado com ação judicial para se ver ressarcida. Ao levar o vídeo gravado às redes sociais com a sua versão unilateral sobre os fatos ampliou desmedidamente as consequências de uma situação que, de fato, era diversa daquela que o vídeo postado transparecia.

A propósito, considerou a r. sentença: *“A partir do momento em que atingiu posição de destaque na mídia e nas plataformas digitais, tornou-se referência para um incontável número de pessoas de diversas idades, credos e condições sociais, de forma que, para o bem ou para o MAL, sua palavra, suas posições e o material que divulga acabam por ganhar uma força avassaladora onde quer que divulgados sejam (a ponto de ser procurada por anunciantes de marcas renomadas para a divulgação de seus produtos e serviços). Situação do parágrafo anterior que implica no necessário uso COM RESPONSABILIDADE do seu instrumento de trabalho (IMAGEM) a fim de evitar que embates como o narrado neste processo ganhem vida. Extrai-se que o uso inconsequente destas vias para macular a honra e a imagem do requerente implicou em transtornos que em muito extrapolam a esfera do dissabor, a ponto de criar uma verdadeira onda de ódio e perseguição a sua pessoa, principalmente no ambiente em que auferre renda e sustento (fls. 29 e seguintes)”* (fls. 124)

Em outro trecho, acertadamente, concluiu a r. sentença que: *“Vê-se que além da imagem do requerente, seus contatos pessoais foram revelados a uma infinidade de sujeitos e culminaram no recebimento de um enorme número de mensagens e ligações ofensivas (prova disto foi a acusada troca de número de telefone), na perda do seu direito ao uso de famoso aplicativo de transporte (facilitador de seu labor - fls. 35), em prejuízo direto aos seus rendimentos mensais e em*

*perseguição no seu meio social: a ponto de ser reconhecido em via pública pelos narrados contratempus. É dizer, o conflito e o destilar de ofensas que até então era protagonizado APENAS pelo requerente e pela requerida ganhou uma série de coadjuvantes, todos contra o requerente e sabedores de apenas um lado da história (a versão unilateral e "viralizada" pela requerida pelos meios de comunicação, aos quais tem fácil acesso pela fama que conquistou). Neste ponto é que se verifica que o uso da máxima da PROPORCIONALIDADE (Fls. 77), assinalado pela requerida ao final de sua defesa, foi por ela e não pelo requerente, desrespeitado. Frontalmente ofendido o comando do art. 5º, X da Constituição Federal, em detrimento do requerente, pela postura da requerida: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação' (fls. 124/125).*

Tal como também mencionado pela r. sentença, a conduta da requerida fere de frente o disposto no art. 5º, X da Constituição Federal, com a violação à honra e imagem alheia e consequente direito à indenização ("X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação").

Confira-se, dentre outros citados pelo digno Magistrado sentenciante, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de São Paulo: "*Apelação. Ação Indenizatória. Responsabilidade Civil. Divulgação de vídeo no site Youtube, que extrapolou os limites do direito constitucional de informação, assumindo contornos pessoais e atingindo a honra e a imagem da autora. Exclusão dos vídeos sob análise, que se impõe. Dano Moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Valor que atenta à dupla finalidade da reparação. Responsabilidade pelo pagamento que deve ser fixada apenas ao ofensor, diante da impossibilidade de controle prévio do conteúdo disponibilizado pelos usuários. Sentença mantida. Sucumbência. Redimensionada. Recursos Não Providos". (Apelação nº 1066847-02.2016.8.26.0100. Des. Relª Rosângela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado, em 23/08/2017).*

Impõe-se salientar que não houve culpa concorrente. A indenização pretendida tem origem na divulgação da imagem negativa do autor pelas redes sociais, em fatos narrados unilateralmente, sem contraditório, em julgamento que não deve ser feito publicamente, implicando responsabilidade ainda maior o fato de ser a apelante conhecida de milhares de seguidores, implicando comedimento para evitar linchamentos da honra feitos apenas com uma versão dos fatos. O autor parou quando a apelante determinou que parasse e eventual comportamento perigoso no volante deveria ter sido levado às autoridades competentes.

O dano moral arbitrado em R\$ 25.000,00 mostrou-se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**  
**4ª Câmara de Direito Privado**

adequado às consequências e atendeu aos parâmetros da jurisprudência no sentido de amenizar a ofensa, desestimular novas condutas pelo ofensor, sem enriquecer ou empobrecer os envolvidos.

E mais não é preciso afirmar para a integral confirmação da r. sentença, inclusive, repita-se, pelos seus próprios, jurídicos e acertados fundamentos.

Não cabem honorários recursais porque a r. sentença já os fixou no percentual máximo (art. 85, § 11, do CPC).

Pelo exposto é que se nega provimento ao recurso.

MAI A DA CUNHA  
RELATOR